

cutiva, as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação, aplicado por analogia o disposto no art. 285, do Código de Processo Civil (Decreto-lei federal n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939).

15. Ora, não se pode supor erro sobre fato que não era de conhecimento dos julgadores, já que nada no processo havia sobre postulação do recurso. Erros corrigíveis são aqueles evidentes, relativos a matéria constante do processo, tais como dar ao contribuinte nome diferente daquele com que figura no processo, ou fazer errada referência às folhas dos autos, ou a datas, ou dar a um imóvel diversa denominação, ou outros erros semelhantes, de fácil verificação e correção, ou enganos de cálculo. A correção não pode importar em modificação do julgado, este não pode ser prejudicado em sua substância. Pressupõe-se a existência no processo, de elementos que convençam de que o juiz não poderia escrever, com consciência, o que escreveu, mas sim, inadvertidamente. É a lição que nos dá J. M. Carvalho Santos, citando Câmara Leal («Código de Processo Civil Interpretado», Freitas Bastos, 7.ª ed., vol. IV, págs. 131/133).

16. Qualquer outra modificação do julgado, inclusive, se for o caso, apreciação de prova, não oferecida anteriormente, há de ser intentada através dos recursos próprios, se ainda os houver, acabado, como está, o ofício jurisdicional, consoante a expressão do art. 463, do atual Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973).

PASSIVO FICTÍCIO — CARACTERIZAÇÃO — DECORRENTE APU- RAÇÃO DE SAÍDAS OMITIDAS, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTOS ECONÔ- MICOS — AIIM MANTIDO.

Trata-se de levantamento fiscal relativo aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, em que se apurou «passivo fictício» e, obviamente, saídas omitidas.

Recurso em prazo, no qual o contribuinte argüi nulidades e impropriedades no trabalho fiscal; no mérito apresenta alegações de que o numerário para fazer face aos pagamentos inquiridos no levantamento provieram de empréstimos obtidos de particulares, depositados em estabelecimento bancário, mas não contabilizados (nem os empréstimos em si, nem a movimentação da conta bancária). Lido as razões de recurso para uma melhor apreciação dos ilustres pares. Manifestação fiscal, destacando aspectos do próprio recurso da parte quanto aos defeitos contábeis confessados, bem como esclarecendo que os débitos plurianuais foram considerados somente no primeiro exercício em que aparecem, tendo sido excluídos das contas de fornecedores dos exercícios seguintes. A douta Representação Fiscal opinou com os esclarecimentos que leio.

É o relatório.

Vistos e examinados, decido.

V O T O

Incabíveis, liminarmente, as preliminares argüidas pela recorrente, vez que diferenças apuradas quanto à valoração de mercadorias postas em circulação, consubstanciadas em processo indiciário denunciador de receitas omi-

17. De qualquer modo que se encare a questão, é, pois, descabida a retificação, por falta de amparo legal.

18. Todavia, se assim não entender a maioria, a decisão de primeira instância deverá ser mantida, porquanto o contribuinte não contestou os levantamentos fiscais procedidos, e não há prova de cerceamento de defesa que alegou, contrastado pelas informações fiscais segundo as quais os livros e documentos foram apresentados à repartição para cancelamento de inscrição, não tendo sido procurados para a restituição.

19. Os valores das multas deverão ser mantidos, por serem inferiores, cada um deles, ao mínimo previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74.

20. Pelos fundamentos expostos, ~~denego a retificação do julgado~~, e se vencido pela maioria, mantenho a decisão de primeira instância, fixando, em qualquer caso, a multa de Cr\$ 204,08, sem prejuízo do recolhimento do imposto, no valor de Cr\$ 124,65, ficando restituídos ao contribuinte, por força da decisão das EE. Câmaras Reunidas, os prazos para os recursos cabíveis.

21. É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1976.

a) **Márcio Coelho Lessa**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao pedido de retificação de julgado interposto pelo contribuinte. Decisão unânime. 7.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 5493/72.

tidas, constituem omissões quanto à escrituração dos livros fiscais e, portanto, correto o enquadramento nos artigos indicados na peça vestibular.

Por outro lado, sempre que não mereçam fé os documentos e livros contábeis e fiscais do contribuinte, e em se tratando de tributos cuja base de cálculo tome o valor ou o preço dos bens, é admissível, segundo preceito do art. 148, do CTN, o arbitramento da respectiva base impositiva.

No mérito, a despeito da prova tentada pelo contribuinte, com as declarações de pessoas físicas anexadas aos autos, temos entendido, com a maioria dos membros desta Corte, que

«as operações de empréstimos de pessoas físicas a pessoas jurídicas, ou compromissos que envolvam referidas pessoas de direito privado, nas quais o mútuo ou compromissos de ordem financeira se assinalem, deverão ser devidamente registradas na Caixa Econômica Federal ou em entidades bancárias que, por delegação de competência, hajam sido autorizadas a fazê-lo, e também registradas na contabilidade da empresa, obedecendo aos parâmetros da legislação do ICM e do imposto de renda. Caso contrário, serão nulas e caracterizam ato ilícito para efeitos de natureza fiscal» (ementa n.º 522, «Boletim TIT» n.º 24).

No caso vertente dos autos os pretenso empréstimos foram dados como

tomados a curto prazo, mas esse fato não desnatura a operação financeira a descoberto de qualquer amparo legal, eis que não legalmente formalizada. Acrescente-se que algumas das pessoas relacionadas são sócios da própria autuada, não existindo qualquer prova nos autos quanto ao exercício de outras atividades, por tais pessoas, geradoras de receitas passíveis de serem dadas em mútuo. A tudo isso some-se o fato de que os valores envolvidos não constam registrados na contabilidade da empresa e, nem mesmo, conforme plenamente confessado, todo o movimento bancário.

Ora, conforme reiteradamente tem decidido esta Câmara «O Balanço, representação gráfica contábil que abriga os bens, direitos e obrigações das pessoas jurídicas, é a fotografia evidenciando a robustez ou fraqueza da empresa em momento determinado. É peça contábil que resume, por saldo de determinadas contas, o resultado de uma administração e, como tal, é aceita como o repertório de todos os atos por elas praticados. A indicação do saldo de uma conta é o resultado dos lançamentos nela efetuados a crédito e a débito, oriundos de fatos econômicos ocorridos no decorrer de um período. A contabilidade, que por elas é composta, recebe e registra todos estes acontecimentos, não perquirindo, para tanto, das pessoas nele envolvidas, para alcançar sua função. Desta forma, não são aceitáveis alegações feitas posteriormente que pretendam justificar supostas ocorrências, não registradas oportunamente na contabilidade, visando a ilidir feitos fiscais. A falta de baixa contábil de obrigações, que compõem o passivo, é resultado da inexistência de caixa escritural devido à falta de emissão de notas fiscais para documentar saídas de mercadorias» (ementa n.º 495, desta 7.ª Câmara, proc. DRT-7 n.º 8134/70, Relator o nobre par Dr. Waldemar dos Santos, «Boletim TIT» n.º 23).

No caso vertente dos autos há que considerar ainda a arguição feita na peça recursal no sentido de que, efetuado o levantamento específico, via tampas metálicas, nenhuma diferença foi encontrada. Ainda aqui improcede a arguição, vez que, pelo levantamento específico, procura-se estabelecer a correção das quantidades de mercadorias efetivamente colocadas em circulação. Já em levantamentos, do tipo econômico, como o que apura omissão de receitas, as quantidades saídas cedem lugar ao valor, que é a própria base de cálculo do tributo; a apuração de receitas sonegadas, portanto, tanto refere-se às quantidades omitidas, como, e principalmente, à base de cálculo irreal contida nos documentos fiscais emitidos. Um e outro método não se confundem, como pretende o recorrente, mas, pelo contrário, se complementam.

Face ao que nos autos se contém, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1976.

a) **Moisés Akselrad**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão não unânime. 7.ª Câmara. Processo DRT-4 n.º 3841/75.